

**REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2019**  
**Processo administrativo n° 513/2019**

**INTERNEW – MIX COMÉRCIO, SERVIÇOS E**  
**MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA - ME,**

inscrita no CNPJ sob o n° 01.456.968/0001-90, com sede na Rua Da Conceição, N° 188, sala 1802 B, Centro, Niterói, RJ, vem por meio de seu representante legal infra assinado, com amparo no Art. 41 §1º **IMPUGNAR O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2019**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores a datada abertura da licitação, qual seja 29 de Maio de 2019, na Sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, Estrada da Usina Velhaz 600 — Centro Prefeitura Municipal de Armação dos Buzios — RJ (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93).

A Lei 8.666/93 também disciplina os critérios técnicos para a escolha das parcelas de relevância técnica.

Vejamos o que diz a lei 8.666 em seu art. 30, IV a);

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei 8.883 de 1994).*

## PRELIMINARMENTE

PROCESSO N.º 5752/19  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS. 06

Nó tocante à capacitação técnico-profissional comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissionais habilitados perante a entidades de classe competentes, na época a data da licitação, profissional este de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Ab initio, requer a licitante, seja esclarecido às concorrentes acerca da interpretação que deverá ser dada ao item 12.1.2.8, o qual destacamos:

12.1.2.3 E na falta deste, visando não restringir a ampla participação e o resguardo do sagrado princípio da isonomia, nos moldes facultados pela Lei Federal 8,666/93, permitindo igualdade nos entre os licitantes e o expurgo qualquer medida restritiva, é tido como válida declaração do sócio-gerente sob as penas da Lei, no que tange à aptidão junto os documentos comprobatórios para cumprimento do item e do objeto licitado.

Podemos observar que o item em questão se refere ao anterior, item 12.1.2.2, que trata da comprovação de aptidão técnica profissional, tampouco, quanto a experiência dos profissionais que serão responsáveis pela empresa licitada.

Assim sendo, a comprovação de possuir nos seus quadros permanente de pessoal, na data da licitação profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica o qual é habilitado, que demonstre que o profissional possui experiência na execução dos serviços desejamos pelo certame, é totalmente desproporcional.

Na sequência o item 12.1.2.9 da entender que na hipótese de não ser possível a licitante comprovar sua aptidão técnica profissional na forma descrita no item 12.1.2.8., o seu próprio sócio poderá atestar. Sendo totalmente descabido.

Em nenhum momento, se faz informado sobre a ART dos profissionais devidamente registrados perante o CREA. Sendo certo, NÃO dispensa a exigência de apresentação das ART's do respectivo profissional dos serviços executados compatíveis com o objeto da licitação.

**26,6 - A comprovação de capacitação técnica, far-se-á através de um atestado, devidamente registrado CREA**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou CAU —  
Conselho de Arquitetura e urbanismo, através de Técnico  
responsável. com apresentação do item de relevância abaixo  
descrito**

PROCESSO: \_\_\_\_\_  
RUBRICA: \_\_\_\_\_ FLS. 02/19

As questões referentes são reguladas com Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), em conjunto com a Certidão de Acervo Técnico (CAT) trazidas pela Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA:

**Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**

**Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico — CAT é o instrumento que certifica, para o efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

**Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo**

**II, deve conter as seguintes informações:**

**I — identificação do responsável técnico;**

**II — dados das ARTs;**

**III - observações ou ressalvas, quando for o caso;**

**IV — local e data de expedição; e**

**V — autenticação digital**

**A verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, COM O ESCOPO DE PRESERVAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, todavia, tal exigência somente será válida parcelas de maior RELEVÂNCIA TÉCNICA e VALOR significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º Lei 8.666/93.**

**12.1.2.5 A experiência anterior do (s) profissional (is) deverá ser comprovada por atestado (s) de responsabilidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) CAT (s) — Certidão de Acervo Técnico, devidamente**

registrada (s) na entidade profissional competente,- que deverá (ão) conter, no mínimo, o nome do profissional, a localização e a identificação do serviço executado, com apresentação do item de relevância:

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS. \_\_\_\_\_

- Varredura de folhas, papéis e etc em área pavimentada
- Varredura de folhas, papéis e etc em área ensaibrada
- Vassoura mecânica, autopolipelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade de 4m3 inclusive operador (varredeira);
- Triturador de galhos e troncos, rebocável, com capacidade de corte de até 30 cm de diâmetro, motor movido a óleo diesel
- Limpadora e saneadora de praia tracionada por trator, caçamba de aproximadamente 750 l e profundidade de tratamento de 20cm.

Ambas as "Parcelas de Relevâncias Técnicas" só estão servindo para restringir a competitividade do certame, ferindo de morte os ditames que regem às licitações, notadamente naquilo que toca a restrição do caráter competitivo dos certames pelo Brasil.

Com certeza é lícito e pertinente a exigência de comprovação de experiência prévia nos serviços licitados públicos, CERTO É QUE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO DO EDITAL RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO EXIGIDO ÀS LICITAÇÕES, pois podemos ser tendencioso a ser direcionado o certame.

Não podemos afirmar que exigências de acervos, com afirmar que exigências de acervo de quem já executa este serviço na cidade, PODENDO CAUSAR UMA PERPETUIDADE DO ATUAL CONTRATADO VENCEDOR DA LICITAÇÃO ANTERIOR, NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA PRESENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Na hipótese do referido certame, vemos que o escopo da licitação corresponde à execução de serviços, referente à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas, avenidas, e varrição, transferência e transporte até o destino de bota fora dos resíduos sólidos.

Da análise dos itens de relevância dispostos no item 12.1.2.5 verifica-se que o edital se excede na escolha da parcela de maior relevância, indo na direção contrária dos preceitos do Art. 30 da Lei 8.666/1993.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á**

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

PROCESSO \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS. 09

Notamos que o inciso II do dispositivo em destaque utiliza o termo "Pertinente e Compatível", podendo afirmar ser experiência a ser comprovada não precisa ser idêntica ao objeto do edital.

Nesse sentido, já se manifestou o TCU, vejamos:

**"Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas".**

Diante das diversas impugnações havidas neste sentido, tendo em vista a prática abusiva com excessos praticados pelos editais de concorrência pública, com o engodo de garantir a melhor à contratação para a Administração Pública, era exigido atestados contendo todas as especificações do serviço objeto da licitação, sendo certo, que o TCU emitiu novo acórdão que endosse o entendimento que deverá ser comprovado em serviços de mão de obra.

**"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais".**

No edital em análise, verifica-se que o rol do item 12.1.2.5 vai além daquilo que a lei geral das licitações, bem como o TCU estabelece como essencial para a comprovação de experiência prévia.

Desta forma, o item 12.1.2.5 sugere reformulado naquilo no tocante a parcela de maior relevância para QUE CONSTE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA NOTADAMENTE, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE VIAS PÚBLICAS, sendo retirada as especificações contidas naquele rol supracitado

## OMISSÃO DE INFORMAÇÕES

PROCESSO N° 5952/19  
FOLHA 10

Ademais, os comprimentos, larguras e locais onde serão executados os serviços deste objeto em epígrafe são DE SUMA IMPORTANCIA, por serem informações essenciais para calcularmos os custos dos transportes e carga, sendo notório ser imprescindível esta informação.

### DECISÕES DO TCE DO RIO DE JANEIRO EM RELAÇÃO A EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2019 - Processo administrativo n° 513/2019

Na sessão de hoje (28) do TCE-RJ, o Conselheiro Substituto MARCELO VERDINI MAIA determinou à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS a imediata suspensão da Concorrência Pública 01/2019, no estado em que se encontra, abstendo-se de realizar a fase de lances, homologar o resultado, adjudicar o objeto ou celebrar contrato.

A decisão atende pedido pleiteado pela empresa DULGER MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME que apresentou Representação junto à Corte de Contas (Processo 204.980-9/19) em relação a possíveis irregularidades contidas na Concorrência, cujo objeto é a "execução de serviços referentes à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza, tais como capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino "bota-fora" dos resíduos sólidos, no valor estimado de R\$13.238.627,88 (treze milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos). Como o certame está agendado para o dia 01.03.2019 a empresa requereu tutela provisória para fins de suspensão do certame.

O Representante sustenta a ocorrência de uma série de vícios no instrumento convocatório, que em seu entendimento maculam o certame e, por essa razão, requer a suspensão da licitação. Os vícios apontados podem ser assim sintetizados:

- (i) **Exigência de experiência anterior**, por meio de atestado de capacidade técnica, de itens não relevantes, que representam apenas 27,47% do valor global estimado e que teriam o condão de frustrar a competitividade (subitem 12.1.2.5 do instrumento convocatório);
- (ii) **Exigência de visita técnica obrigatória** (subitem 12.1.2.8 do instrumento convocatório).

O Conselheiro MARCELO VERDINI MAIA considerou que

"o nível de detalhamento dos atestados exigidos para fins de qualificação técnica e o fato de que se exige comprovação de experiência quanto a parcelas não expressivas do objeto licitado, possivelmente gera burla à competitividade do certame e pode ensejar eventual direcionamento, no que considero existir fumus boni iuris para a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada com vistas ao adiamento do certame.

Adicionalmente, a exigência editalícia atinente à visita técnica obrigatória não parece ser justificável e, também aqui, a cláusula possui o condão de restringir a participação de eventuais interessados e não se coaduna com o enunciado 1 da súmula do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que assim dispõe:

A previsão de obrigatoriedade de realização de visita técnica enquanto requisito de habilitação em licitações do Poder Público representa cláusula potencialmente restritiva à competitividade, sendo substituível por declaração formal de que a empresa tem plei

conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço; caso a Administração opte pela manutenção da exigência, deve fazê-lo justificadamente.

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS \_\_\_\_\_

Dessa forma, os fatos representados revestem-se de verossimilhança suficiente para a concessão da tutela pleiteada. Ademais, a proximidade da data para a realização do certame, notadamente 01.03.2019, constitui motivo hábil a caracterizar o periculum in mora. Isto posto, em sede de cognição sumária, com fundamento no poder geral de cautela e no que dispõe o art. 84-A do Regimento Interno desta Corte,

Além do DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, o Conselheiro-Relator determinou À SSE para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, franqueando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 – Para se manifestar quanto às irregularidades ventiladas pela Representante, franqueando-lhe acesso à cópia da Representação;

2.2 – Para encaminhar a documentação pertinente relativa ao procedimento administrativo da contratação;

3 – Findo o prazo, pela REMESSA À SGE, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público Especial, para que se manifestem quanto à admissibilidade e o mérito da Representação, bem como do Edital, retornando, posteriormente, os autos ao meu gabinete;

4 – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante, informando-a acerca da decisão prolatada.

MARCELO VERDINI MAIA  
Conselheiro Substituto

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, serve a presente manifestação para:

Solicita esclarecimento as diretrizes do certame nas seguintes situações:

- a) Da declaração de sócio gerente da licitante acerca da experiência dos registrados perante o CREA dispensa a exigência de apresentação das ART's do respectivo profissional contendo serviços executados compatíveis com o objeto da licitação;
- b) Da apresentação da CAT do profissional contendo os dados da ART o item 12.1.2.5 estaria cumprido o edital não é claro se estará a contento;
- c) Lendo o item 12.1.2.9, a declaração do sócio gerente acerca da experiência do profissional naquilo que toca as

parcelas de maior relevância do objeto licitado substitui a documentação exigida pelo item 12.1.2.5.

PROCESSO Nº

RUBRICA

FLS

- d) Omissão de informações no tocante aos comprimentos, larguras e locais onde serão executados os serviços.

Armação dos Buzios, 22 de maio de 2019.

Luciano Aldo Simões Mighetti Teixeira Melo

OAB/RJ 99.142